



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.278, DE 2015** **(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Altera a Lei nº. 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, para dispor sobre o funcionamento de cartórios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 4º da Lei nº. 8.935, de 1994, para dispor sobre o funcionamento de cartórios.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº. 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, **diariamente de segunda a sábado**, em horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.*

*§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, **nos domingos e feriados pelo sistema de plantão.***

*§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias **em dias úteis, e de quatro horas aos sábados.**” (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Registros de nascimento, de óbito, de casamento, de pessoas jurídicas, de imóveis, escrituras públicas, procurações, testamentos, protesto de títulos e etc. Esses instrumentos, essenciais ao exercício pleno da cidadania dos brasileiros, fazem parte das atribuições e competência dos cartórios.

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, os cartórios funcionam “em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente”, o que nem sempre atende satisfatoriamente às necessidades da população.

Por vezes o cidadão passa horas de seu dia, tendo que se ausentar de seu emprego, para poder efetuar operações simples, tais como a autenticação de cópias ou reconhecimento de firma.

Embora a lei já trate do funcionamento dos cartórios de registro civil aos sábados, em regime de plantão, entendemos que todos os serviços cartoriais, pela sua importância na publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos, devam ser prestados, também aos sábados, de maneira regular.

Sala das Sessões, em 27 de abril 2015.

**Deputado RODRIGO MARTINS  
PSB/PI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E FINS**

.....

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

**CAPÍTULO II  
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

**Seção I**  
**Dos Titulares**

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|